



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 1085/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a fixação do vencimento dos Agentes comunitários de Saúde e Agentes comunitários Combate à Endemia.

.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei autorizando a fixação do vencimento dos Agentes comunitários de Saúde e Agentes comunitários Combate à Endemia em conformidade com a Emenda Constitucional 120/2022.

RELATORIO:

Versa o presente Parecer Jurídico sobre a fixação do vencimento dos agentes comunitários de saúde e agentes comunitários de endemias em conformidade com a Emenda Constitucional 120/2022, que tem como finalidade a adequação ao piso nacional estabelecido pela Emenda Constitucional 120/2022, passando para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER:

A Constituição Federal no seu § 5º do artigo 198 estabelece que o piso salarial nacional dos agentes deve ser regulado por lei federal.

Neste sentido, a Lei 11.3150/2006, em seu art. 9º, alterada pelas leis 12.994/2014 e 13.708/2018, fixou os pisos salariais.

As Leis 12.994/2014 e 13.708/2018 tiveram como propósito assegurar que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate de endemias não recebessem vencimentos em valores inferiores aos pisos nacionais fixados. O próprio art. 198, § 5º, da CF estabelece que cabe à lei federal dispor sobre o piso salarial nacional desses agentes, entre outros temas.

A Lei 13.708/2018 fixou o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias para os anos de 2019, 2020 e 2021. Vejamos:

Art. 9º-A

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

Entretanto, a Emenda Constitucional 120/2022 de 05 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Assim dispõe:

Art.198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Diante de todas as digressões legislativas e Constitucionais já colacionadas, não resta dúvida quanto a imperiosa necessidade do Município legislar sobre o assunto para melhor adequação quanto a repartição de competência legislativa.

Porem, se de outro modo o Município quedar inerte, enquanto perdura o vazio legislativo municipal, o piso deverá ser observado.

Assim já decidiu a jurisprudência:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. AUSÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. No caso, a Corte a quo entendeu que a autora, empregada pública regida pela CLT, tem direito ao pagamento do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/2014, pois "a fixação de piso salarial não viola a forma federativa de Estado e nem contraria a autonomia dos Municípios, já que a eles não cabe legislar sobre o assunto". O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que "a competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União". Dessa forma, não há falar em afronta à autonomia municipal, tendo em vista que a Lei nº 12.994/2014, ao instituir o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, regulamentou o artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, dando, pois, nova redação ao artigo 9º-A da Lei nº 13.708/2018.

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo Município, não há vício de iniciativa ou usurpação da autonomia legislativa local, pois compete a União legislar sobre direito do trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-2261-37.2015.5.12.0006, Relator: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação 11.04.17) q.n

A proposta em exame, relacionada à fixação dos vencimentos dos Agentes Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de combate à Endemias, vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,V), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 45, I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

A proposta atende ao art. 124,II do regimento interno da câmara Municipal, quanto a iniciativa deste projeto de Lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito a fixação da Remuneração dos servidores da Saúde, especificamente os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.

A alteração dos valores recebidos pelos servidores vem atender ao contido na Emenda Constitucional 120/2022 de 05 de maio de 2022, que inseriu o § 9º no art. 198, para estabelecer que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Ultrapassada a fase das formalidades desta Lei, não há empecilhos que obstam o prosseguimento da matéria.

Quanto aos gastos público, para satisfazer ao aumento dos vencimentos dos servidores em questão, tem respaldo nos repasses da União, conforme art. 198, § 9º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Vejamos:

“Art. 198, § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.”

Alcançada através de Lei, e nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,VI e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 23, 29 e 30, da Constituição Federal, atendendo a determinação contido na Emenda Constitucional 120/2022 de 05 de maio de 2022, que inseriu o § 9º no art. 198, para estabelecer que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, OPINO pela regular tramitação do presentes Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A.J, este é o parecer.

Tapira, em 21 de julho de 2022.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.859



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

▼ Assinatura por CN=JOEL ALBERTO ZARELLI, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=15769640000138, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR